



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

@PROCESSO TC N.º 04.387/13

Objeto: Denúncia

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Denunciante: Sr. Elídio Valdivino da Silva Neto, Sr. Francisco Marconi Linhares, Sr. Hilário de Oliveira Filho, Sra. Maria Inês Alves Pereira Cunha e Sr. Sebastião Lacerda da Cunha.

Denunciado: Sr. Lindomar Medeiros de Azevedo Filho (Presidente da Câmara de Belém do Brejo do Cruz-PB)

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA POR VEREADORES DA CÂMARA DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ EM FACE DE SUPOSTAS FALHAS NA GESTÃO DA CITADA CÂMARA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento da denúncia. Improcedência.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01046/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04.387/13, que trata de denúncia encaminhada a este Tribunal por alguns Vereadores da Câmara de Belém do Brejo do Cruz, referente a supostas falhas ocorridas na gestão do Chefe do Poder Legislativo Municipal, Sr. Lindomar Medeiros de Azevedo Filho, *ACORDAM* os membros da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, na conformidade do voto do Relator, em:

- I) **tomar conhecimento da denúncia**, e, no mérito, **julgá-la improcedente**, quanto ao pagamento dos subsídios dos Vereadores inferior ao valor fixado em lei;
- II) **dar conhecimento** desta decisão aos denunciante e ao denunciado.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 13 de março de 2014.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

@ PROCESSO TC N.º 04.387/13

Objeto: Denúncia

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto

Denunciante: Srs. Elídio Valdivio da Silva Neto, Francisco Marconi Linhares, Hilário de Oliveira Filho, Maria Inês Alves Pereira Cunha e Sebastião Lacerda da Cunha

Denunciado: Sr. Lindomar Medeiros de Azevedo Filho (Presidente da Câmara de Belém do Brejo do Cruz)

RELATÓRIO

O presente processo foi formalizado a partir de documento TC nº 04.833/13, que trata de denúncia encaminhada a este Tribunal pelos Srs. Elídio Valdivio da Silva Neto, Francisco Marconi Linhares, Hilário de Oliveira Filho, Maria Inês Alves Pereira Cunha e Sebastião Lacerda da Cunha, contra o Sr. Lindomar Medeiros de Azevedo Filho, acerca de supostas máculas ocorridas na gestão do Chefe do Poder Legislativo Municipal.

Os indícios de irregularidades apontadas pelos denunciante tratam em desrespeitar ao que preconiza a Lei 494/2012, que dispõe sobre a fixação dos subsídios de Agentes Políticos, especialmente quanto à remuneração que deveria a ser paga aos edis daquela Casa Legislativa do mencionado município, conforme o Art. 1º, IV, fixando em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

A Auditoria, ao analisar a referida documentação, com base nas informações fornecidas pelos denunciante e nos dados cadastrados no SAGRES referentes à execução a) orçamentária do exercício de 2013 da Câmara de Belém do Brejo do Cruz, constatou-se que: as despesas mensais com pessoal referentes à remuneração dos edis, inclusive do presidente, corresponderiam a R\$ 38.000,00 (= 8 x 4.000 + 1,5 x 4.000), conforme previsão da Lei Municipal nº 494/2012 (Doc. TC 04.833/13), fls. 5-6; b) os duodécimos repassados a Câmara no período de janeiro a maio de 2013 totalizaram R\$ 204.748,47, isto é, R\$ 40.949,69 mensais; c) em observância ao parágrafo primeiro do art. 29-A da CF/88, as despesas com pessoal não devem exceder 70% da câmara.

Como verificou-se que as despesas citadas no item "a" excedem o limite mencionado no item "c" em R\$ 9.335,21 (38.000 – 28.667,79) e, conseqüentemente, há impossibilidade de pagar subsídios aos vereadores no montante de R\$ 4.000,00, portanto infringiria norma constitucional. Desta forma, conclui-se pela improcedência da presente denúncia.

É o relatório.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 13 de março de 2014.

CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

@ **PROCESSO TC N.º 04.387/13**

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

I) tomem conhecimento da denúncia, e, no mérito, **julguem-na improcedente;**

II) deem conhecimento desta decisão aos denunciantes e ao denunciado.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 13 de março de 2014.

CONS. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
RELATOR

Em 13 de Março de 2014



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Umberto Silveira Porto
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO